



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 5522/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



**Ementa:** DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SALÁRIOS, VENCIMENTOS E SUBSÍDIOS, DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

### I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a promoção de reajuste nos vencimentos dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados, da Administração Direta e Indireta que sejam vinculados ao IPASLI, FACELI, SAAE.

A proposição fixa o percentual de 5% (cinco por cento) de reajuste, incidente a partir de 1º de julho de 2026, e destaca que não estão englobados na proposta os servidores já agraciados pelo reajuste promovido pela LC 123/2025.

A matéria foi protocolizada em 30.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo. Isso porque trata-se de matéria que dispõe sobre o aumento de remuneração dos servidores públicos, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

**II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração; [grifos acrescentados].**

Aliás, tal regra se coaduna com o mandamento disposto no art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por espelhamento aos demais entes federativos, em razão do princípio da simetria.

Quanto aos aspectos materiais, a presente proposição pretende, pela via legislativa própria, reajustar os vencimentos dos servidores efetivos, contratados e conselheiros tutelares que não foram contemplados pela Lei Complementar nº 123/2025, promovendo a valorização do funcionalismo e a recomposição do poder aquisitivo.

Sob esse enfoque, verifica-se que o PLO se alinha ao disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, que prevê expressamente o reajuste dos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,**





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [grifos acrescentados].

Neste ponto, é também necessário definir a natureza jurídica do reajuste remuneratório pretendido pelo presente PLO. Este não se destina a recomposição inflacionária, mas sim a majoração real da remuneração. Em regra, está associado à reestruturação de carreiras, valorização de categorias específicas ou políticas remuneratórias próprias da Administração Pública, não sendo obrigatoriamente extensível a todos os servidores.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e **outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo. (RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

Tal enquadramento jurídico é relevante, pois afasta a incidência das exigências próprias da revisão geral anual, especialmente no que se refere a universalidade e a identidade de índices. Aliado a isso, a justificativa da mensagem consigna tratar-se de política que promove a valorização do funcionalismo e a recomposição do poder aquisitivo, valorizando os servidores não beneficiados pelo último reajuste.

Sendo assim, não há óbice jurídico quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco quanto à delimitação dos beneficiários da medida.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto ao índice do reajuste não paira nenhuma dúvida acerca da competência para sua definição ser dos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Lei Maior e na Constituição Capixaba, coadunando-se aos princípios gerais do Direito.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 08, que dispõe como objetivo "Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos" e ao ODS 16, que trata sobre "Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis".

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 30/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100370039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **31/03/2026 12:41**

Checksum: **4A327F2AF302DEFD2F9AD50E122FA31241F4CB440569C38A34AF7DE05BE0FC4A**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **31/03/2026 12:53**

Checksum: **E88934CC95A57E40454496D6B73CAE01C2592A52E56C346D3C8230692DF76D87**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **31/03/2026 14:01**

Checksum: **1FD419F34635BAA0D6282C537C4AC2A0BEB5A22415E9DD2940826CC575C97057**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330031003100370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.